

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 236

Conteúdo - Atos publicados em novembro de 2019

Divulgação em dezembro de 2019



MP nº 899/2019 - Transação tributária - “Contribuinte Legal” - Regulamentação - Portaria PGFN nº 11.956/2019



Seguridade Social - Emenda Constitucional nº 103/2019



Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Outras alterações na legislação trabalhista - MP nº 905/2019



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Trabalhistas e
Previdência Social

MP nº 897/2019 - Agronegócio - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 66/2019

Em 22 de novembro de 2019, foi publicado Ato CNa nº 66, prorrogando a vigência da MP nº 897/2019 (DOU 02.10.2019) pelo período de 60 dias, a qual instituiu o Fundo de Aval Fraternal, além de dispor sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, dentre outras providências.

IRRF - Contraprestações de arrendamento mercantil - Remessas para a cobertura de gastos no exterior de pessoas físicas residente no País - MP nº 907/2019

Publicada em 27 de novembro de 2019 (**republicada em 28.11.2019**), a Medida Provisória nº 907/2019, dentre outras disposições, alterou as alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País a beneficiários no exterior, nas operações descritas a seguir:

- **Contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou motores de aeronaves**

Em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31.12.2022, a alíquota do IRRF incidente sobre a contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, aplica-se como segue:

- zero: até 31 de dezembro de 2019;
- 1,5%: de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;
- 3%: de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e
- 4,5%: de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Essas disposições produzirão efeitos somente quando atestados, por ato do Ministro da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

MP nº 899/2019 - Transação tributária - “Contribuinte Legal”- Regulamentação - Portaria PGFN nº 11.956/2019

- **Gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento**

Até 31.12.2024, a alíquota do IRRF incidente nas remessas para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior até o limite de R\$ 20.000,00 ao mês, destinadas à cobertura de gastos pessoais no exterior de residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, será como segue:

- i. 7,9%: em 2020;
- ii. 9,8%: em 2021;
- iii. 11,7%: em 2022;
- iv. 13,6%: em 2023; e
- v. 15,5%: em 2024.

Essas disposições produzirão efeitos somente quando atestados, por ato do Ministro da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Em 29 de novembro de 2019, foi publicada a Portaria PGFN nº 11.956 para regulamentar a transação na cobrança de dívida ativa da União de que trata a MP nº 899/2019, disciplinando os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

- **Modalidades**

São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União: (i) transação por adesão à proposta da PGFN; (ii) transação individual proposta pela PGFN; e (iii) transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

A transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões será realizada, exclusivamente, por adesão à proposta da PGFN, autorizado o não conhecimento de propostas individuais nestes casos.

Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassar o mencionado limite, somente será permitida a transação individual.

- **Obrigações**

Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação tratadas na Portaria, o devedor obriga-se a:

- i. fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PGFN conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- ii. não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- iii. renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito;
- iv. manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e
- v. regularizar, no prazo de 90 dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

- **Exigências**

As modalidades de transação poderão envolver, a exclusivo critério da PGFN, as seguintes exigências:

- i. pagamento de entrada mínima como condição à adesão;
- ii. manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;
- iii. apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

- **Concessões**

As modalidades de transação poderão envolver, a exclusivo critério da PGFN, as seguintes concessões, observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

- i. oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN;
- ii. possibilidade de parcelamento;
- iii. possibilidade de diferimento ou moratória;
- iv. flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- v. flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e
- vi. possibilidade de utilização de precatórios federais próprios ou de terceiros para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.

Os descontos a serem concedidos deverão incidir de forma proporcional sobre os acréscimos legais.

É vedada a transação que envolva:

- i. redução do montante principal do débito inscrito em dívida ativa da União;
- ii. as multas por sonegação, fraude e conluio e por falta de lançamento ou de recolhimento de IPI;
- iii. as multas de natureza penal; e
- iv. débitos do Simples Nacional, enquanto não editada Lei Complementar autorizativa e do FGTS, enquanto não previsto em lei e autorizado pelo Conselho Curador do FGTS.

A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial.

Na transação por adesão à proposta da PGFN, o sujeito passivo poderá combinar um ou mais tipos disponíveis, de forma a equacionar todo o passivo fiscal elegível.

Em quaisquer das modalidades de transação previstas na Portaria, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial.

Na transação individual, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, caso demonstre que sua situação econômica impede o equacionamento de todo o passivo elegível.

Às contribuições sociais sobre folha e demais rendimentos do trabalho, pagos a pessoa física que prestem serviço à empresa, mesmo sem relação de emprego, são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses.

Entre outros, os seguintes parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão são descritos na Portaria ora tratada:

- i. o tempo em cobrança;
- ii. a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;
- iii. a existência de parcelamentos ativos;
- iv. a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;
- v. o custo da cobrança judicial;
- vi. o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;
- vii. o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e
- viii. a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo (decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 anos, sem descontos).

A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela PGFN.

Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela PGFN, a transação individual proposta pela Procuradoria é aplicável aos:

- i. devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 15 milhões;
- ii. devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial;
- iii. débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1 milhão e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Referida Portaria dispõe, ainda, sobre os parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão e do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação na recuperação da dívida ativa da União, as vedações, a rescisão da transação e a impugnação à rescisão.

Seguridade Social - Emenda Constitucional nº 103/2019

Em 13 de novembro de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional nº 103 para, entre outros assuntos, alterar as regras para concessão de aposentadorias, além de outras normas do sistema de seguridade social, nos moldes que, resumidamente, seguem:

- **Da seguridade social e das contribuições sociais**

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais especificadas, incluindo-se a do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

As contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso de contribuições sobre a receita ou faturamento e lucro.

Dispõe, também, que são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados e do trabalhador e demais segurados da previdência social. Essa regra não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor dessa EC, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo de adesão.

- **Contribuições e alíquotas**

Com vigência a partir de 1º.03.2020, até que lei altere as alíquotas da Contribuição para a Seguridade Social devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, prevalecem as seguintes alíquotas:

- i. até 1 salário-mínimo: 7,5%
- ii. acima de 1 salário-mínimo até R\$ 2.000,00: 9%
- iii. de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00: 12%; e
- iv. de R\$ 3.000,01 até o limite do salário de contribuição: 14%.

As alíquotas acima serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Outras alterações na legislação trabalhista - MP nº 905/2019

Em 12 de novembro de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 905, para instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterar a legislação trabalhista, nos termos que, **resumidamente**, seguem:

1. Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

A MP instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Poderão ser contratados nessa nova modalidade trabalhadores com salário-base mensal de até 1,5 salário-mínimo nacional.

A contratação de trabalhadores nessa modalidade será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º.01 e 31.10.2019, limitada a 20% do total de empregados da empresa.

O trabalhador contratado por outras formas contratuais de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador por meio dessa nova modalidade prevista na MP no prazo de 180 dias contados da data da dispensa.

O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador, e será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o referido prazo.

• Isenções - Contribuições sobre a folha de pagamentos

As empresas ficam isentas dos seguintes encargos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade em comento:

- i. contribuição previdenciária a cargo da empresa de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho;
- ii. salário-educação; e
- iii. contribuições sociais destinadas ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senat, Senac, Incra, Sebrae, Senar, Sescop.

Essa norma produzirá efeitos quando atestado, por ato do Ministro da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma da MP.

• Prazo para contratação

Fica permitida a contratação pela modalidade em questão no período de 1º.01.2020 a 31.12.2022, observadas as particularidades dispostas nessa MP.

2. Despedida sem justa causa - Extinção da contribuição social de 10% - Efeitos a partir 1º.01.2020

Referida MP extingue a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10%.

Esse dispositivo produzirá efeitos a partir de 1º.01.2020.

3. CLT - Principais alterações

• Alimentação (arts. 457 e 458 CLT)

O fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Essa norma produzirá efeitos quando atestado, por ato do Ministro da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma da MP.

4. Salário-maternidade e o Seguro-Desemprego

O seguro desemprego e o salário-maternidade compõem o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição ao INSS.

Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários (vigência a partir de 1º.03.2020).

5. Participação nos lucros

A MP prevê que um dos procedimentos de negociação para a determinação da participação nos lucros ou resultados será a comissão paritária escolhida pelas partes. No entanto, a Lei nº 10.101/2000 estabelecia que essa comissão deveria ser integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Além disso, dispõe a MP que as partes podem adotar os procedimentos de negociação estabelecidos na lei (comissão paritária, convenção ou acordo coletivo simultaneamente, bem como restabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida na lei ora alterada).

Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista e com antecedência de, no mínimo, 90 dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

A inobservância à periodicidade estabelecida macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, na forma dessa MP.

A participação nos lucros ou nos resultados tratados na lei ora alterada poderá ser fixada diretamente com o empregado no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da MP em comento.

Essa norma produzirá efeitos quando atestado, por ato do Ministro da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma da MP.

6. Pagamento de prêmios

São válidos os prêmios, definidos no artigo 457 da CLT, independentemente da forma do seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste este com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- i. sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;
- ii. decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;
- iii. o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;
- iv. as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e
- v. as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.

Por fim, a MP também traz alterações nas regras dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.